



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20250425/0003-48
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 047/2025/DL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PLOTAGEM E REMOÇÃO DE ADESIVOS EM VEICULOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representada por sua secretária a Sra. Cicera Erica Nascimento Santana, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de dispensa eletrônica nº 047/2025/DL decorrente do processo administrativo nº 00005.20250425/0003-48, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, instaurou o Processo de Dispensa Eletrônica nº 047/2025/DL, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plotagem e remoção de adesivos em veículos pertencentes à frota da Secretaria.

Entretanto, após a abertura do certame, realizada às 08h00min do dia 11/07/2025, foi identificada pela agente de contratação divergência entre as informações constantes no processo físico e aquelas inseridas na plataforma eletrônica M2A TECNOLOGIA, utilizada para a operacionalização da referida dispensa.

Enquanto o Termo de Referência do processo físico definia como critério de julgamento o menor preço por lote, o sistema eletrônico apresentava erroneamente o critério de menor preço por item. Essa divergência compromete a lisura do certame, pois interfere diretamente na forma de análise e julgamento das propostas apresentadas, afetando a transparência, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que a divergência é substancial e configura vício insanável, não é possível dar continuidade ao procedimento nos moldes em que se encontra, sendo necessária sua anulação para correção e republicação com os critérios de julgamento devidamente alinhados e uniformes em todos os instrumentos do processo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução da Dispensa Eletrônica nº 047/2025DL não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO





Tamboril
PREFEITURA

Dante da análise dos elementos constantes nos autos e da constatação de divergência insanável entre o critério de julgamento previsto no Termo de Referência (menor preço por lote) e aquele informado no sistema eletrônico (menor preço por item), impõe-se a anulação do Processo de Dispensa Eletrônica nº 047/2025/DL.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular licitações por ilegalidade, de ofício ou por provação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, determina-se a anulação da Dispensa Eletrônica nº 047/2025/DL, para que sejam revistos e adequados os critérios de julgamento no sistema/plataforma M2A.

A anulação visa resguardar os princípios da Administração Pública e evitar eventuais prejuízos ao erário, garantindo a devida correção das falhas e o restabelecimento da legalidade do procedimento.

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Dispensa Eletrônica nº 047/2025/dl o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 14 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Cicera Erica M. Santana
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DA SAÚDE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA

EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Tamboril, Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde, torna pública a ANULAÇÃO da Licitação na modalidade Dispensa Eletrônica nº 047/2025/DL, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PLOTAGEM E REMOÇÃO DE ADESIVOS EM VEICULOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE.

Tamboril/CE, 14 de julho de 2025.

Cicera Erica N. Santana
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DA SAÚDE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br